



## AVISO Nº 6 GRIPE AVIÁRIA

Considerando a presente situação epidemiológica da Gripe Aviária na Europa;

Considerando os compromissos assumidos por Portugal perante a União Europeia, com o objectivo de reduzir o risco de introdução no seu território do vírus da Gripe Aviária de Alta Patogenicidade;

Considerando os resultados da monitorização do vírus Influenza A subtipos H5 e H7 na avifauna silvestre nacional;

Considerando a entrada em vigor do Decreto-Lei nº 110/2007 de 16 de Abril que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2005/94/CE, relativa a medidas comunitárias de luta contra a Gripe Aviária;

Considerando os novos elementos disponíveis para a re-avaliação das zonas de maior risco para a Gripe Aviária.

Assim, ao abrigo do disposto no 4.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1953, determino que:

1 – Constituem zonas de maior risco para a Gripe Aviária, por reunirem um ou mais dos factores previstos no anexo I da Decisão 2005/734/CE, as freguesias constantes no Anexo I do presente Aviso.

2 - Nas zonas de maior risco para a Gripe Aviária identificadas no nº 1, é proibido o uso de aves das ordens *Anseriformes* e *Charadriiformes* como negaças durante a época de caça.

3 - Nas explorações avícolas localizadas nas zonas de maior risco para a Gripe Aviária identificadas no nº 1:

- a) É proibida a manutenção de aves de capoeira ao ar livre.
- b) Os reservatórios de água exteriores, necessários a determinadas aves de capoeira por motivos de bem-estar animal, devem estar suficientemente protegidos contra as aves aquáticas selvagens.
- c) As aves de capoeira não podem ser abeberadas com água proveniente de reservatórios de águas superficiais aos quais tenham acesso as aves selvagens, a menos que essa água seja tratada para assegurar a inactivação de eventuais vírus.



4 – Em derrogação do disposto na alínea a) do número anterior, a Direcção-Geral de Veterinária pode autorizar a manutenção de aves de capoeira ao ar livre quando as explorações avícolas possuam condições que permitam assegurar que as aves apenas são alimentadas e abeberadas no interior ou sob abrigos suficientemente dissuasores de aves selvagens e que as impeçam de pousar ou de entrar em contacto com os alimentos ou a água destinados às aves de capoeira.

5 - Os requerimentos para efeito do disposto no número anterior devem ser apresentados nas Direcções de Serviços de Veterinária Regionais da área onde se localiza a instalação avícola, que verifica se estão reunidas as condições necessárias para a concessão da autorização, para o que devem proceder a vistoria e elaboração de proposta.

6 – Devem continuar a ser adoptadas todas as medidas de biossegurança, divulgadas anteriormente, que permitam reduzir o risco de introdução ou de propagação da doença nos efectivos avícolas.

7 – As infracções ao presente Aviso são punidas nos termos do Decreto-Lei nº 110/2007 de 16 de Abril.

8 – Este Aviso entra imediatamente em vigor e revoga o Aviso nº 2 de 3 de Novembro de 2005, solicitando-se a todas as autoridades veterinárias, policiais e administrativas que fiscalizem o seu cumprimento.

Lisboa, 20 de Novembro de 2007

O Director-Geral

(Carlos Agrela Pinheiro)